

Ofício e avisos contra ciganos

Ofício e aviso do Intendente de Polícia de Lisboa, de 7 de fevereiro de 1801, exigindo providências dos provedores e corregedores das comarcas de Portugal com relação aos ciganos (um dos grupos culturais mais visados com a pena de degredo), desertores, bandoleiros e “outros que não têm modo de vida”, vindos principalmente de Espanha.

Acompanham este primeiro documento mais dois outros, apensos ao primeiro: “Cópia do aviso dirigido a todos os corregedores das comarcas do reino em 10 de julho de 1798” e “Cópia do aviso dirigido aos corregedores das comarcas do reino em 21 de agosto de 1798”.

Documentos localizados em: Arquivo Histórico Ultramarino, Reino, 1801, Maço 17 (2657), Índículo “Ciganos”.

Cópia do ofício dirigido a todos os provedores das comarcas do norte e do sul em 7 de fevereiro de 1801.

As repetidas queixas e representações que atualmente se tem feito nesta Intendência por alguns dos habitantes dessa comarca; que se vêem vexados de serem roubados dos gados de toda a espécie e com particularidade das éguas obrigadas; e por outra parte escalando muitos dos montes e não podendo transitar pelas estradas que não sejam atacados para os roubarem; andando os agressores arranchados em quadrilhas, perpetrando os referidos roubos e furtos; e muitos destes vivendo nas terras, à face dos magistrados delas que os conhecem por ciganos, desertores e outros que não têm modo de vida em que se empreguem; se conservam nas mesmas terras, em que residem, descansados; sem se lembrarem

alguns dos magistrados das mesmas terras de executarem as leis de 25 de junho de 1760, e com particularidade a que acusa de 25 de dezembro de 1608, a de 15 de janeiro de 1780, a de 14 de novembro de 1757, a ordenação do livro 5º, título 69; os alvarás de 7 de janeiro de 1606, 13 de setembro de 1613, 24 de outubro de 1647, 5 de fevereiro de 1649 e de 10 de novembro de 1708; decretos de 30 de junho de 1648, 20 de setembro de 1649, 27 de agosto de 1686, 28 de fevereiro de 1718 e de 17 de julho de 1745; e os ofícios, que eu dirigi a esse lugar, que Vossa Mercê tem a honra de ocupar, e ao doutor corregedor dessa mesma comarca também nas datas de 17 de dezembro de 1785, 9 abril de 1791 e 10 de junho de 1798, e outros em que lhes recomendava especificamente a execução da referida ordenação, alvarás e decretos que acuso e que V. M^{cc} e os magistrados dessa sua comarca juraram guardar; devendo V. M^{cc} ir a todas as terras da sua referida comarca, por mais privilegiadas que sejam, a praticar estas diligências; e ainda mesmo nesta generalidade devem ser compreendidas as terras dos grandes donatários da Coroa da Sereníssima Casa de Bragança, da Rainha e da Sereníssima Casa do Infantado; ficando V. M^{cc} responsável na sua pessoa por toda e qualquer falta que tenha na execução desta diligência; e de examinar amiudadamente, não só de presente mas de futuro, se os magistrados subordinados a essa correição cumprem o que ordenam os sobreditos alvarás, decretos e os ofícios que a este fim lhe tenho expedido, que se não de achar registrados nos livros desta provedoria e correição e nos das câmaras dessa comarca como lhes ordenei nos sobreditos ofícios; intimando V. M^{cc} a todos os magistrados de vara branca, subordinados a essa provedoria e correição, que não passarei certidão para as suas residências que derem dos lugares que ocupam, sem que me apresentem atestação de V. M^{cc} e do doutor corregedor dessa comarca, ou dos que sucederem a esses dois lugares, em como têm cumprido os ditos magistrados as referidas leis, ordenações e decretos e executado o que tenho ordenado nos sobreditos ofícios.

Também com igual especialidade e recomendação avivo a V. M^{cc} a execução sobre a criação dos Expostos e dos repetidos ofícios que também a este respeito tenho expedido a essa provedoria e correição; pelo que igualmente não deverei dar certidão de residência aos ditos magistrados, sem que primeiro me apresentem atestação de V. M^{cc} jurada, em que os têm cumprido na conformidade da ordenação do livro 1º, título 66, capítulo 41 e título 88, capítulo 11 e dos indicados ofícios desta Intendência de 10 de maio de 1783, de 14 de janeiro de 1786, de 15 de abril do dito ano que a este fim expedi.

V. M^{cc} fará registrar em todas as câmaras dessa provedoria, assim dos magistrados de vara branca, como leigos, este ofício, e me remeterá certidão de que fica registrado nos livros das ditas comarcas para eu poder dar conta imediatamente ao

Augusto Príncipe Regente Nosso Senhor, de que ficam cumpridas as suas reais ordens; e V. M^{cc} fica responsável na Sua Real Presença no caso não esperado que assim o não execute, e faça observar. Deus guarde a V. M^{cc}. Lisboa, sete de fevereiro de mil oitocentos e um. Diogo Inácio de Pina Manique. Senhor doutor provedor da comarca da Secretaria da Polícia, 13 de fevereiro de 1801. Antônio Maria Esteves.»

Cópia do aviso dirigido a todos os corregedores das comarcas do reino em 10 de julho de 1798.

Vossa Mercê expedirá logo as ordens mais precisas a todos magistrados da sua comarca para terem a maior exação em prender todos os ciganos que forem encontrados e todos aqueles estrangeiros que forem desconhecidos e não tragam legítimos passaportes; pois consta nesta Intendência que os mesmos ciganos e um grande número de bandoleiros se têm refugiado a este reino fugindo à perseguição que as justiças de Espanha lhes fazem para os prender e punir; e por isso é que de um tempo a esta parte se tem multiplicado com tanto escândalo nessa província na da estremadura e nesta capital os roubos perpetrados por um modo desusado, como agora acaba de acontecer junto da vila da Castanheira, onde em uma estrada tão freqüentada e à face de uma vila tão populosa, vinte daqueles bandoleiros falando espanhol tiveram o descaramento de assaltar os oficiais do tabaco e roubar-lhes pelas dez horas do dia oito do corrente a mesada que do Porto conduziam para o contrato, e cujo valor chegava a dezessete contos, novecentos e cinquenta mil réis, tudo em moeda de ouro corrente neste reino. Não me recordo de se ter perpetrado assim outro roubo como este perto de uma vila como é a de Castanheira, em uma estrada tão trilhada sempre de viandantes a uma hora tal, e o que ainda é mais: à face de uns passageiros que para a cidade do Porto se conduziam em duas seges e uma liteira, que detiveram enquanto perpetravam o roubo, mas não os ofenderam. Tal é o descaramento e audácia daqueles infames bandoleiros.

Deve V. M^{cc} portanto chamar à sua presença o administrador do contrato do tabaco, e recomendar-lhe que encarregue a todos os estrangeiros seus subordinados o cuidado de averiguarem com todo o segredo se alguns ciganos ou bandoleiros naquele dia oito ou nos dois antecedentes e subsequêntes pernотaram fora dos lugares em que estão [apoustrados?] ou se giram agora com mais dinheiros, para neste caso darem parte a V. M^{cc} que procederá contra eles como lhe tenho ordenado, fazendo-lhes interrogatórios e dando-lhes exatas buscas para descobrimento deste roubo e dos muitos que nestes últimos tempos se têm perpetrado como o que se fez a três espanhóis junto da vila de Alcacovas, aos quais roubaram trinta e sete mil cruzados em pesos duros.

Ao mesmo administrador encarregará V. M^{cc} de indagar se nas terras contíguas às raias deste reino se têm ido refugiar alguns daqueles malvados, ou se giram com mais dinheiro do que aquele que permitem as suas possibilidades, e neste caso V. M^{cc} me dará logo conta para resolver o que deverá executar.

Como o prêmio é neste caso um dos mais eficazes e próprios para descobrir os réus, V. M^{cc} ordenará a todos os magistrados da sua comarca que nos lugares mais públicos mandem afixar editais em que prometam o prêmio de três mil cruzados a todo aquele que denunciar quem sejam os ladrões que no dia oito do corrente junto da vila da Castanheira roubaram aos oficiais que conduziam a mesada de dezessete contos, novecentos e cinqüenta mil réis e os entregar à prisão, ficando a denúncia em segredo e o denunciante livre e perdoado por Sua Majestade, ainda mesmo no caso de ser co-réu na mesma culpa, contanto que, verificando-se a denúncia, se apreendam os réus e os roubos.

Espero da sua atividade que empregue todo o seu zelo na execução desta diligência que lhe hei por muito recomendada debaixo do Real Nome do Príncipe Nosso Senhor. Deus guarde a V. M^{cc}. Lisboa, 10 de julho de 1798. Diogo Inácio de Pina Manique. Senhor doutor corregedor da comarca da Secretaria da Polícia, 14 de fevereiro de 1801. Antônio José de Oliveira.»

Cópia do aviso dirigido aos corregedores das comarcas do reino em 21 de agosto de 1798.

Vou a prevenir a Vossa Mercê de que nesta Intendência consta que alguns indivíduos têm sido ganhados para levarem notícias perigosas a várias praças marítimas do reino de Espanha, e que para se disfarçarem e poderem passar livremente levam passaportes que tiram para este fim. V. M^{cc} porá toda a sua atividade e eficácia em prender os referidos indivíduos, fazendo-lhes apreensão em todos os papéis que lhes forem achados, assim manuscritos como impressos; e como é natural que eles não entrem no povoado senão para se proverem do necessário, e que sem dúvida hão de fazer a horas em que não possam ser apreendidos, deve V. M^{cc} tomar as suas medidas de forma que se consiga que não passe a salvo algum dos indivíduos que fazem o objeto desta diligência, a qual deve ser executada com a maior circunspecção e atividade, principalmente nestes trinta dias próximos à data deste; e porque nela interessam o Real Serviço e o bem do Estado, e a hei a V. M^{cc} por muito recomendada. Deus guarde a V. M^{cc}. Lisboa, 21 de agosto de 1798. Diogo Inácio de Pina Manique. Senhor doutor corregedor da comarca da Secretaria da Polícia, 14 de fevereiro de 1801. Antônio José de Oliveira.